



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001696-65.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante RODOLFO DA SILVA CABRAL, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1001696-65.2024.8.26.0664/50000

COMARCA: VOTUPORANGA

EMBARGANTE: RODOLFO DA SILVA CABRAL

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29069

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUIÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE LABORAL E A MOLÉSTIA DIAGNOSTICADA – PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL SOBRE AS DEMAIS PROVAS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – DECISÃO MANTIDA.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo segurado contra o acórdão de fls. 116/123 que, por votação unânime, negou provimento a sua apelação para manter a sentença que indeferiu o pedido de concessão de auxílio-acidente.

O embargante aduz, em síntese, que o v. acórdão incorreu em omissão. Afirma que os embargos de declaração são opostos para fins de prequestionamento. Sustenta que “*as lesões decorreram diretamente de um acidente ocorrido durante o exercício de sua atividade laboral, fato este que demandava uma análise detalhada dos artigos 479 do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91*”. Sustenta que o juiz não está adstrito ao resultado da perícia e que basta a redução da capacidade laboral para que um trabalhador faça jus ao auxílio-acidente. Pquestiona a aplicação de dispositivos legais (fls. 1/5).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Estes embargos devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a corrigir erros materiais que eventualmente a decisão proferida possa registrar. *In casu*, não obstante os argumentos da parte embargante, não se verifica omissão ou contradição no fundamento ou na conclusão do acórdão.

O v. acórdão encontra-se amplamente fundamentado nos elementos de prova constantes nos autos, indicando de forma precisa as razões que levaram à formação do livre convencimento motivado do julgador.

Como constou no v. acórdão, o nexos causal entre a atividade laboral e a doença diagnosticada não foi comprovado. Isso porque as causas das alterações na coluna lombossacra são degenerativas, além do excesso de peso do trabalhador, conforme constou de forma detalhada na análise pericial.

Ainda, mesmo que a doença cause redução da capacidade laboral do autor, uma vez que sua origem não é profissional, não é cabível benefício acidentário.

No mais, o parecer emitido pelo perito judicial deve prevalecer sobre as demais provas, uma vez que o mesmo é desinteressado e fundado nas sólidas evidências do exame físico.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso da parte embargante natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

possível ampliar o conhecimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração, quando houver contradição entre o fundamento e o *decisum*, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328), ou, nas palavras de Pontes de Miranda, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).” (NERY JUNIOR, NELSON. Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.122).

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado, na medida em que não se verificou nenhuma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de
declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator